FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONCURSO — NOMEAÇÃO PARA CARGO INTERMEDIÁRIO DE CARREIRA

— Interpretação do art. 8.º da Lei n.º 1.229, de 1950.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 6.751-51

Trata o incluso processo que o Ministério da Viação e Obras Públicas submeteu à consideração dêste Deparmento, da nomeação, para cargos da carreira de Médico do Departamento dos Correios e Telégrafos, de candidatos que lograram habilitação em concurso realizado de conformidade com a Lei n.º 1.229, de 13 de novembro de 1950, que estabelece, em seu art. 8.º:

"Para as carreiras de Contador, Dentista e Médico, o concurso será realizado em 3 fases, respectivamente, dentro de 30, 60 e 90 dias, a contar da data da publicação da presente lei.

§ 1.º Na primeira fase, o concurso será apenas de títulos e a inscrição facultada aos servidores que, até 31 de dezembro de 1949, hajam prestado ou estejam prestando serviços profissionais como Contador, Dentista ou Médico no Departamento dos Correios e Telégrafos.

§ 2.º Na segunda fase, havendo vagas nas diversas carreiras citadas, serão aproveitados, se o requererem, mediante concurso de títulos, os servidores do D. C. T. devidamente habilitados.

§ 3.º Na terceira fase, o concurso será de provas e títulos para o público em geral.

. . . . . .

§ 5.º As nomeações decorrentes do concurso, a que alude o § 1.º, serão feitas para o padrão inicial de cada carreira, *salvo quando o candidato aprovado fôr ocupante de cargo de padrão superior, caso em que a nomeação ocorrerá no padrão correspondente do cargo a que pertencia.*

§ 6.º *As classes iniciais* dessas carreiras poderão ficar com excedentes em número nunca superior ao das vagas existentes em cada carreira". (O grifo não é do original).

2. Manifestando-se a respeito, a Divisão do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas (D. P. V.) discordou da nomeação de Célio Martins de Oliveira Melo, por lhe parecer que o mesmo, à data da vigência da Lei n.º 1.229, de 1950, não satisfazia à condição de servidor público, exigida no § 1.º do seu art. 8.º, uma vez que percebia, então, à conta da Verba 3 — Serviços e Encargos.

3. Foi contrária, também, a D. P. V. à nomeação de candidatos, ocupantes de cargo de padrão superior, em cargo de padrão correspondente na carreira de que se trata, por se lhe afigurar não haver na Lei n.º 1.229, de 1950, qualquer dispositivo que permita a nomeação em classe intermediária em número superior ao dos cargos que a integram, como expressamente dispõe, em relação às classes iniciais, o § 6.º do art. 8.º, citado.

4. Relativamente à situação do candidato Célio Martins de Oliveira Melo, vale salientar o que, a respeito, in-

formou a Diretoria do Pessoal do D. C. T.:

"De fato, êsses parágrafos (1.º e 2.º do art. 8.º) previam a inscrição de servidores do D. C. T. e como tal a Comissão que organizou o concurso (1.ª fase), considerou o candidato Célio Martins de Oliveira Melo, que, na data, era servidor do D. C. T., onde prestava serviços clínicos na D. R. do Paraná, embora à conta da Verba III.

A expressão "servidor", usada na Lei, poderá ser admitida em sentido amplo e, ao que parece, aquela comissão assim o entendeu, para considerar o candidato em condições de inscrição.

Por outro lado, o § 1.º do artigo 8.º facultava esta aos servidores que, até 30 de dezembro de 1949, *houvessem prestado* ou estivessem prestando serviços profissionais como Médico no D. C. T..

Ora, mesmo que o têrmo "servidor" fôsse restrito aos funcionários e extranumerários apenas, a comissão do concurso poderia ter baseado sua decisão em que o candidato havia prestado serviço profissional ao D. C. T. na qualidade de extranumerários, de vez que, no período de 7 a 31 de dezembro de 1948, desempenhou a função de manipulante postal, diarista, admitido que fôra por ato do Diretor Geral, conforme consta da cópia de seus assentamentos, às fôlhas 3-4 dêste processo.

Assim, na condição de extranumerário-diarista, pago pelo crédito apropriado, e não pela verba III, foi o candidato, na acepção lata do têrmo, servidor do D. C. T. *até* 31 *de dezembro de* 1948.

Por outro lado, não contém tal dispositivo exigência de o candidato exercer cargo ou função no D. C. T. à data da publicação da lei em 1950, ao contrário admitiu, clara e expressamente, a inscrição do que, até um ano antes, isto é, até 31 de dezembro do ano anterior, houvesse prestado, como servidor, colaboração profissional no D. C. T., precisamente o caso do médico, Célio Martins de Oliveira Melo".

5. Não obstante isso, a Divisão do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas, conforme se esclareceu, foi contrária à efetivação da proposta de nomeação, nas condições apresentadas pelo D. C. T., acentuando, entretanto, que a mesma poderia ter prosseguimento, desde que se excluísse o candidato Célio Martins de Oliveira Melo, "que à data do concurso não tinha a condição de servidor na sua rigorosa acepção legal", e se fizesse a nomeação do Dr. Alcides Meira, ocupante de cargo da classe L da carreira de Telegrafista, em cargo da classe inicial da carreira de Médico.

6. A Consultoria Jurídica do referido Ministério opinou, porém, favoràvelmente à proposta do D. C. T., isto é, à nomeação de Célio Martins de Oliveira Melo, para a classe inicial, e, para classes superiores, não só à de Alcides Meira, como também às de Antenor de Almeida Nunes e José Guilherme Monte Filho:

"Quanto à nomeação dos Doutores Alcides Meira, Antenor de Almeida Nunes e José Guilherme Monte Filho, que ocupam cargos administrativos de padrão superior a classe K, inicial da carreira de médico, — acentuou com efeito aquela Consultoria — a Lei n.º 1.229, de 13 de novembro de 1950, expressamente a admitiu, embora contra os princípios até então seguidos pela legislação. Deverão ficar como excedentes, na referida classe. Apenas, as vagas decorrentes da primeira promoção que cada um dêles tiver não serão preenchidas, para regularização do respectivo quadro".

7. Por seu lado, em parecer de fls. 52 do processo, o Departamento de Administração (D. A.) do aludido Ministério, manifestando-se contrário à nomeação de Célio Martins de Oliveira Melo, por se lhe afigurar que não preenchia as condições legais nem para se inscrever no concurso respectivo, refere-se às demais nomeações do seguinte modo:

"Os funcionários que ocupam classe superior, a K (e são três: Alcides

Meira, telegrafista L, aprovado na 1.ª fase; Antenor de Almeida Nunes, Oficial Administrativo O, e José Guilherme Monte Filho, Oficial Administrativo L, aprovados na 2.ª fase) só o primeiro tem direito a ser nomeado médico em igual classe à que ocupa, pôr fôrça do disposto no § 5.º do art. 8.º da Lei n.º 1229.

Se não houver vaga para a nomeação dêsse candidato na classe que lhe compete (L) deve êle aguardar a ocorrência de vaga, sem que isso impeça a nomeação para a classe inicial dos outros candidatos, nas duas fases do concurso, que obtiveram classificação inferior à dêle. É certo que, como as nomeações obedecem à ordem de classificação em concurso, a rigor, nenhum candidato deveria ser nomeado antes de outro mais bem classificado. Mas é preciso considerar que, no presente caso, as nomeações são para classes diferentes, é materialmente impossível, por falta de vaga, nomear desde logo o que deve ir para a classe não inicial e, sobretudo, não é justo obstar nomeações para classes em que há vagas".

8. Em face de tôdas as opiniões divergentes no processo, inclusive do parecer da Consultoria Jurídica do aludido Ministério, sugeriu aquêle D. A. a audiência dêste Departamento, esclarecendo que a situação de Antenor de Almeida Nunes, Oficial administrativo, classe O, aprovado na 2.ª fase do concurso, já estava solucionada com a sua transferência para a carreira de Médico.

9. Ao examinar o assunto, cumpre esclarecer de início, que em parecer emitido no Processo DASP número 3.230-55, esta D. P. se pronunciou contràriamente ao cômputo, com fundamento no art. 268, do atual Estatuto dos Funcionários, para os efeitos da Lei n.º 2.284, de 9-8-54, de tempo de serviço prestado à conta da Verba 3 — Serviços e Encargos, por servidor que não possuía essa qualidade quando entrou em vigor o mesmo Estatuto, tendo em vista que o tempo de serviço por conta de tal verba não confere a quem o presta a condição de servidor público.

10. Assim sendo, não parece a esta D. P. seja possível a nomeação do candidato Célio Martins de Oliveira Melo, uma vez que, a data da vigência da Lei n.º 1.229, de 13 de novembro de 1950, não possuia o mesmo a qualidade de servidor, exigida no § 1.º, do art. 8.º, do citado diploma legal, muito embora anteriormente tenha êle prestado serviços ao D. C. T., como diarista, mas em funções de manipulante postal.

11. Resta, assim, examinar a situação dos candidatos já ocupantes de classes intermediárias de outras carreiras, a saber, Alcides Meira e José Guilherme Monte Filho, aprovados respectivamente, na 1.ª e 2.ª fases do aludido concurso.

12. Em relação ao primeiro, entende esta D. P. que sua nomeação deverá obedecer a ordem da classificação estabelecida para os demais candidatos e, quando chegar a ocasião do processamento da mesma, deverá o interessado ser convidado a esclarecer se a aceita para a classe inicial, ou se prefere aguardar a ocorrência de vaga em cargo da classe correspondente à que já pertence; no caso de preferir esta última hipótese, deverá figurar em lista de classificação à parte, onde aguardará oportunidade para a nomeação respectiva.

13. Relativamente, porém, ao segundo candidato, isto é, ao Dr. José Guilherme Monte Filho vale acentuar, afinal, que só é possível a sua nomeação para a classe inicial da carreira de Médico do D. C. T., uma vez que, tendo sido habilitado na segunda fase do aludido concurso não poderá se beneficiar da norma instituída no § 5.º do art. 8.º da Lei n.º 1.229, de 1950, transcrito no ítem 1 dêste parecer, e que diz respeito, tão sòmente, aos candidatos habilitados na 1.ª fase do mesmo concurso.

14. Com êste parecer, o processo poderá ser restituído ao Ministério da Viação e Obras Públicas, para os devidos fins.

D. P., em 13 de setembro de 1955. — *Antônio Fonseca Pimentel,* Diretor.

Ao Dr. Consultor Jurídico.

Em 14-9-55. — *Jair Tovar,* Diretor Geral.

PARECER

Há, no processo, três situações a examinar, à luz do art. 8.º da Lei n.º 1.229, de 13 de novembro de 1950:

a) podia ser inscrito, no concurso de títulos, quem não possuísse, à data da lei, a condição de servidor?;

b) pode o aproveitamento previsto no § 5.º do citado dispositivo ser feito em classe intermediária da carreira, como excedente?;

c) pode ser aproveitado, em cargo intermediário, quem sòmente foi habilitado na segunda fase do concurso?.

2. O parecer da D. P. examina, com acêrto, a matéria de fato e de direito e conclui, a meu ver, de modo idôneo.

3. No primeiro quesito, merece destacado que o § 1.º do citado artigo 8.º restringe o âmbito da primeira fase do concurso aos servidores do D. C. T, ou seja, como é óbvio, aos que tenham essa qualidade, segundo as leis gerais e especiais em vigor.

4. Ora, já se consolidou no entendimento uniforme o sentido de que não se classificam como tais aquêles que prestam serviços à conta da verba 3, ou seja, "Serviços de terceiros".

5. Quanto à segunda indagação, a leitura do § 6.º da disposição cogitada evidencia que a autorização para incluir, como excedente, os servidores habilitados se circunscreve às classes iniciais das carreiras.

6. Na ausência de vaga em classe intermediária ou final, a solução será, portanto, a alternativa sugerida pela D. P.: ou a opção pelo aproveitamento imediato em classe inicial, se necessário como excedente, ou a expectativa de futura vaga na classe superior.

7. Finalmente, a respeito do terceiro ítem, também o recurso à lei solverá a dúvida. Exprime o § 5.º uma regra excepcional e, ao fazê-lo, relaciona o seu emprêgo às "nomeações decorrentes do concurso, a que alude o § 1.º". Não se pode dar, portanto, o aproveitamento em classes não iniciais para os casos de concurso, a que se referem os §§ 2.º e 3.º. Quanto a êstes, não autorizando a lei o ingresso excepcional na parte superior da carreira, há de vigorar a regra geral do ingresso nas classes iniciais.

8. Coloco-me portanto, de inteiro acôrdo com o parecer da D. P..

É o meu parecer.

S. M. J..

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1955 — *Caio Tácito,* Consultor Jurídico.

De acôrdo — Em 16-9-55. — *Jair Tovar,* Diretor Geral.